

Ideias em debate

Sugestões do Supremo Tribunal Federal à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Presidência do Supremo Tribunal Federal recebeu ofício do Exmo. Sr. Professor AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, com solicitação de sugestões sobre o tratamento constitucional do Poder Judiciário pela futura Assembleia Nacional Constituinte.

O Supremo Tribunal Federal deliberou, inicialmente, colher manifestações de todos os Tribunais do País.

Em seguida, Comissão Especial, composta de três Ministros, examinou-as e elaborou as suas. A Corte, depois de várias reuniões, houve por bem aprovar o texto em anexo, à guisa de colaboração.

Muitas conclusões resultaram de unanimidade, outras de manifestação da maioria dos Srs. Ministros.

Entendeu o Tribunal de ficar apenas no estrito âmbito do Poder Judiciário, dados os termos em que foram solicitadas as sugestões.

Deixou, por isso mesmo, de fazê-las com relação a instituições vinculadas ao Poder Executivo, embora com prestação de serviços junto ao Poder Judiciário, como, por exemplo, o Ministério Público, a Assistência Judiciária, a chamada "Polícia Judiciária", os órgãos destinados ao tratamento do problema carcerário ou penitenciário, ou, ainda, de recuperação e amparo de menores infratores ou abandonados. E mesmo com referência a serviços extrajudiciais.

II. AS INOVAÇÕES SUGERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pela ordem dos dispositivos propostos no texto em anexo, são as seguintes as inovações de maior expressão sugeridas pelo Supremo Tribunal Federal.

1. O Poder Judiciário destinado ao elenco dos órgãos do Poder Judiciário foram referidos apenas os Tribunais, Juízes e Juízas, incluindo-se expressamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que ali não figura no texto atual.

2. O Conselho Nacional da Magistratura foi tratado como órgão do Supremo Tribunal Federal, não mais incluído no elenco dos Tribunais.

3. A bem dos serviços judiciários, foi considerada necessária a fixação de um prazo, estimado em trinta dias, para o Poder Executivo prover os cargos de Juízes, a partir da data em que isso ocorrer apenas dele.

4. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que os vencimentos dos Magistrados não devem ser minuciosamente tratados em legislação constitucional federal, mas, sim, em legislação complementar e ordinária.

Teve, porém, como salutar a vinculação dos vencimentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, no mínimo, aos de Ministros de Estado; e os de Desembargadores de Tribunal de Justiça dos Estados, também no mínimo, aos de Secretários de Estados.

Todos a qualquer título. Respeitada essa vinculação, a lei complementar e a ordinária, com maior amplitude, tratarão dos demais segmentos da Magistratura.

5. Sugere a Corte a outorga constitucional de competência aos Tribunais, não apenas para organizar seus próprios serviços auxiliares, como ocorre atualmente, mas os do foro judicial da respectiva área; de jurisdição; provendo-lhes também os cargos, na forma da lei; e propondo, igualmente, nesse âmbito, ao Poder Legislativo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Isso propiciará ao Judiciário, nos planos federal e estadual, maior autonomia administrativa.

6. No sistema atual, o Poder Judiciário submete ao crivo dos Poderes Executivo e Legislativo suas propostas orçamentárias.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que, pela futura Constituição, deve bastar o crivo do Legislativo, para lhes conferir legitimidade. Este, naturalmente, colherá o Poder Executivo as informações que lhe parecerem necessárias.

No âmbito federal e no da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o encaminhamento da proposta há de ser feita pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, com aprovação deste.

Quanto aos Estados, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, também com a respectiva aprovação.

É de toda conveniência, por outro lado, que as dotações orçamentárias do Poder Judiciário sejam colocadas mensalmente a sua disposição, ou seja, em duodécimos.

7. Nas nomeações de Ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, além dos requisitos atuais, o de idade inferior a 66 anos, para que sua permanência na Corte possa perdurar por quatro anos, no mínimo, a bem da estabilidade jurisprudencial, evitando-se, outrossim, aposentadorias imediatas com pesados ônus para os cofres públicos.

8. Algumas alterações na atual competência originária do Supremo Tribunal Federal são sugeridas, com base em sua jurisprudente construída ou com decorrência de proposta de criação de vários Tribunais Regionais Federais e um Tribunal Superior Federal.

9. Quanto à pretendida outorga de legitimidade para representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual a certos órgãos do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) ou, mesmo, a entidades de direito público ou privado, entendeu a Corte que a deve continuar a cargo, exclusivamente, da Procuradoria Geral da República.

Se entende que seu titular fica excessivamente vinculado ao Poder Executivo, diante da demissibilidade "ad nutum", então será caso de pô-la em discussão, com eventual outorga de garantias maiores para o exercício do cargo.

Isso, porém, deve ser considerado com maior segurança, pelo próprio Poder Constituinte, abstenendo-se a Corte de outras considerações por envolverem temas ligados aos Poderes Executivo e Legislativo.

10. Pela proposta, o Supremo Tribunal Federal conserva sua competência para julgar recurso extraordinário nos moldes atuais.

Mas suscita a necessidade de algumas alterações no sistema em vigor:

a) quanto ao dissídio entre julgados, só cuidar-se-á dos que envolverem seus próprios acordos de Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, pois o conflito entre julgados e Tribunais Regionais Federais, Eleitorais ou do Trabalho) devem ser resolvidos pelos respectivos Tribunais Superiores;

b) o recurso extraordinário, por negativa de vigência de tratado ou lei federal e por dissídio jurisprudencial, além disso, somente será cabível se o Supremo Tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal nele considerada;

c) a relevância da questão federal deve atenuar-se diante de seus reflexos na ordem jurídica, levando-se em consideração aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa;

Não passa de utopia imaginar um Tribunal capaz de julgar recursos extraordinários contra acordos de todos os Tribunais do Brasil, para interpretação de lei federal. Seriam necessários tantos Ministros que o Colegiado jamais poderia se reunir com todos os Membros. E as maiorias ocasionais acabariam por formar uma jurisprudente instável.

Afora isso, o gigantismo de Cortes Judiciárias não tem, sabidamente, produzindo resultados satisfatórios.

De nada adianta, ademais, criar-se um Tribunal menor com essa competência enorme, se ele não puder decidir os recursos em tempo razoável.

11. Desaprove, por outro lado, a Corte a ideia de se criar um Tribunal Superior de Justiça (abaixo do Supremo Tribunal Federal), com competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País.

Isso afetaria, sobremaneira, a autonomia das Justas Estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal, que não seria o Tribunal de toda a Federação como a Corte Superior.

E também essa Corte Judiciária haveria de alcançar proporções gigantescas para dar conta de suas tarefas, com os graves inconvenientes já realçados.

12. Considerou, ainda, o Supremo Tribunal Federal inconstitucional sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada, estritamente, a temas dessa ordem, sem o tratamento das relevantes questões de direito federal. É importante que um Tribunal, de caráter nacional, em jurisdição em todo o País, continue exercendo competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica.

É importante, também, que esse Tribunal seja a própria cúpula do Poder Judiciário nacional, o mais afastado possível das áreas de influências locais, regionais ou setoriais.

Considerou-se, ademais, que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação filosófica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alhegenos para solução de seus problemas judiciários.

13. O Tribunal Federal de Recursos, com sua competência atual de órgão judiciário único (em todo o País), para julgamento de recursos no âmbito da Justiça Federal (além da originária que lhe é atribuída) está notoriamente sobrecarregado.

Impõe-se, na verdade, uma racionalização de trabalho na Justiça Federal de 2ª instância.

Para isso é indispensável a criação de Tribunais Regionais Federais, com sede em algumas capitais, como, por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Brasília, conforme as necessidades do serviço, transformando-se o Tribunal Federal de Recursos em Tribunal Superior Federal; todos com a competência que se especifica no texto da proposta.

Em síntese, os Tribunais Regionais Federais, além da competência originária que lhes é atribuída, teriam também a de julgamento de recursos ordinários no âmbito da Justiça Federal.

E o Tribunal Superior Federal (afora também sua competência originária) a de julgar recursos especiais contra acordos dos Tribunais Regionais Federais, em temas envoltos da Constituição Federal, de tratado ou lei federal, ou em caso de divergência de julgados, sempre nos limites da Justiça Federal e sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa provisão seria importantíssima no combate à crise da Justiça Federal de 2ª instância, enquanto a da Justiça Federal de 1ª instância deve ser enfrentada com minúcia pela legislação complementar ou ordinária, para o que a maior autonomia orçamentária administrativa do Poder Judiciário, nos limites da proposta, contribuiria decisivamente.

14. Porém, difícil, por fim, a ampliação de órgãos judiciários de 1º grau, na Justiça Federal, o Supremo Tribunal Federal sugere delegar essa jurisdição à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, ou a atribuição aos órgãos competentes do Estado ou Territórios de Juízes de Ministério Público Federal ou de representação judicial do União.

15. Quanto à Justiça Militar, a proposta sugere alteração do nome do Superior Tribunal Militar para Tribunal Superior Militar, estabelecendo, pois, uma uniformidade na denominação das Cortes Superiores Federais.

Propõe-se também a redação do número de Ministros do Tribunal Superior Militar, de 15 para 11, observada a proporcionalidade da representação atual.

E que a competência da Corte foi considerada devidamente reduzida.

Ademais, notória e compreensiva, a esta altura, a tendência à redução da competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes estritamente militares, praticados por militares ou pessoas que lhe são semelhantes, justificando-se apenas a extensão desse foro especial ao civil, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares, como acontecia, aliás, ao tempo da Constituição de 1946 (artigo 108 e seu § 1º, na redação primitiva) e proposto no texto em anexo.

16. Não se trata de novo requisito para a nomeação de Ministros civis (dez anos de prática forense).

17. Não se trata de novo requisito para a nomeação dos membros do Conselho Nacional da Magistratura, proposta de tornar expressa a uniformidade de tratamento dos civis e militares, pois passam à condição de Magistrados, vinculando-os (os vencimentos e vantagens de todos) aos de Ministro do Tribunal Superior Federal.

18. Quanto aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, o Supremo Tribunal Federal propõe sua extinção pelas razões que serão expostas mais adiante, quando se tratar de Justiça Estadual.

19. Quanto à Justiça Eleitoral, tratou a proposta da elegibilidade de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; e, paralelamente, da de Juízes de Tribunais Regionais Federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais; sem prejuízo, é claro, das demais elegibilidades.

20. Na Justiça do Trabalho o Supremo Tribunal Federal sugere a extinção da função de Juízes classistas, representantes de empregadores e empregados, nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho.

O juiz de qualquer Tribunal deve ser vitalício, permanente (e não temporário), qualificado pelo Poder Judiciário, e não eleito, de direito, ou escolhido, em eleição, pelo voto de empregadores e empregados, e é escolhido por eles, que são exatamente os contendedores, os litigantes, as partes, enfim.

Nem se compreende que Juízes trabalhistas togados, de primeiro grau, possam ser punidos disciplinarmente, inclusive pelo voto de representantes de empregados e empregadores, aos quais enquantando partes, pode ter descontentamento com seu julgamento, mesmo neutro, isento, imparcial.

Em 1ª instância, a rejeição dos Juízes classistas temporários já encontra justificativa, ao menos para se facilitarem as conciliações, com a proximidade maior entre os interessados e seus representantes de classe.

21. Com a extinção das funções de juízes classistas, impõe-se, também, uma reformulação das normas de composição dos Tribunais trabalhistas.

O aproveitamento maior há de ser dos magistrados de carreira, cujo acesso tem sido muito difícil no sistema atual, sem prejuízos, porém, da representação de advogados e membros do Ministério Público, aqueles com razoável prática forense e estes com tempo considerável de exercício da função (também por 10 anos).

22. O acesso dos juízes trabalhistas de 1ª instância aos Tribunais Regionais ar-se-á com observância de critérios de antiguidade e merecimento, conforme normas tradicionais no âmbito da Justiça dos Estados.

23. No âmbito da Justiça dos Estados, a proposta enfatiza a necessidade de redução do número de membros dos Tribunais de Justiça e de Alcaldes, no máximo, trinta e seis.

As inconveniências de colegiados excessivamente grandes são notórias. Não dependem por isso mesmo de demonstração.

Nem se compreende que, com a criação de órgãos especiais em Tribunais maiores, os membros, que os não integrem, fiquem marginalizados da uniformidade de sua jurisprudente ou da solução de relevantes problemas administrativos da Justiça estadual.

Aliás, em certos Estados, as facilidades de acesso ao último degrau de carreira (desembargador) e a demora na chegada ao Órgão Especial têm estimulado aposentadorias prematuras, com a perda de excelentes valores nos quadros da magistratura, em detrimento da Justiça.

24. O sumário de serviços das Cortes de 2ª instância justifica a criação de novos Tribunais de Alcaldes, conservando o de Justiça sua posição de cúpula do Judiciário local, sem prejuízo da competência daqueles.

Prevedo a necessidade de criação de outros Tribunais de Alcaldes, ao menos em alguns Estados da Federação, a proposta faculta a criação de turmas de recursos compostas pelos próprios juízes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância, para julgamento de feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade.

25. A criação de serviços das Cortes de Estados é prevista a criação de juízes especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância, definida em lei, e julgamento de contravenções.

26. O texto sugere, ainda, competência dos Tribunais de Justiça para julgamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, salvo se houver também questão constitucional federal. Para seu deferimento compete legitimidade ao Procurador Geral da Justiça.

27. No item II.16 desta exposição de motivos ficou anunciado que o Supremo Tribunal

Federal propõe a extinção dos Tribunais de 2ª instância da Justiça Militar dos Estados.

São os seguintes os motivos desta sugestão. As razões, que devem ter inspirado a criação de Tribunais Militares nos Estados, a rigor, deviam ser as mesmas para todos eles, não se compreendendo, a esta altura, que somente alguns os conservem, como é o caso de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Em grau de recurso, tem competência apenas para o julgamento de crimes militares definidos em lei, praticados por integrantes das polícias militares.

Ora, isso leva a um número pequeno de feitos, que pode perfeitamente ser reclinado na competência dos Tribunais de Justiça dos Estados, sem risco de sobrecarga destes.

Não se põem em dúvida os bons serviços que já prestaram os Tribunais de Justiça Militar de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

O que se sustenta é a desnecessidade atual de sua subsistência, com pesados ônus para o erário público.

28. No capítulo dos direitos e garantias individuais e no dispositivo que os especifica, a Corte sugere se assegure, por lei, nas pequenas causas, o acesso direto e gratuito à Justiça.

29. É renovada, outrossim, a norma constitucional que prevê a oficialização de servidores do foro judicial com a remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos anais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Estima-se em 180 dias, contados o promulgação da Constituição, o prazo necessário ao cumprimento dessa norma constitucional.

Esta questão convém à administração da Justiça e, outrossim, à população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal somente se animou a propor inovações aconselhadas pela experiência ou resultantes da firme convicção de sua conveniência para distribuição da Justiça no País.

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes Militares;
- IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI - Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

Parágrafo único. Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 2º - Functará junto ao Supremo Tribunal Federal o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de sete de seus Ministros e por ele escolhidos.

§ 1º - Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, aplicar penas de censura, suspensão, ou determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 3º - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público na forma do § 3º;
- III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 170.

§ 1º - Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º - O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

§ 4º - O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo, ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 4º - Os vencimentos dos magistrados serão fixados por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não serão inferiores aos dos ministros de Estado, e os dos desembargadores aos dos Secretários de Estado, a qualquer título.

§ 2º - Executadas as previstas nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ficam vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto a vencimentos.

Art. 5º - É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo, função ou emprego, salvo um de magistrado superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;
- II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e
- III - exercer atividade político-partidária.

Art. 6º - Compete aos Tribunais:

- I - eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- II - organizar seus serviços auxiliares, bem como os do foro judicial da respectiva área de jurisdição, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;
- IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 7º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 8º - O Poder Judiciário encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte.

§ 1º - O compete o encaminhamento da proposta:

- I - no âmbito federal e no referente à Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com aprovação deste;
- II - no âmbito estadual ao Presidente do Tribunal de Justiça, com aprovação deste.

§ 2º - As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo em duodécimos, até o dia de cada mês.

Art. 9º - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à partição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de preferência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 10 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 11 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

- I - processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 42, item I, da CF. atual, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;
- d) as causas e condições entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;
- e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais federais, entre Tribunais federais e estaduais, entre Tribunais estaduais, entre Tribunal e juiz de primeira instância e ele não subordinado, ressalvado o disposto no art. 13, I, "d";
- f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as dos Territórios, ou entre os do Distrito Federal e as do União;
- g) a extradição requerida pelo Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
- h) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, não se incluindo nessa competência os "habeas corpus" contra atos praticados singularmente pelos juízes de outros Tribunais, sujeitos ao julgamento destes;
- i) os mandatos de segurança contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do procurador geral da República, bem como os imperatados pela União contra atos de governo de Estado, do Distrito Federal e de Territórios ou por um Estado, Distrito Federal ou Território contra outro;
- j) a declaração de suspensão de direitos na forma do art. 15, "se for mantido o art. 154 da atual CF. atual";
- k) a representação do procurador-geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- l) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- m) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;
- n) as causas processadas perante quaisquer juízes ou Tribunais, cuja advocacia é onerada, a pedido do procurador-geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e
- o) o pedido da medida cautelar nas representações oferecidas pelo procurador-geral da República.

II - julgar em recurso ordinário:

- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- b) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Estaduais, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por Tribunais Superiores Federais ou tribunais Estaduais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou regra de vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato normativo de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenham dado o próprio Supremo Tribunal Federal, outros Tribunais Superiores Federais ou Tribunais Estaduais.

§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas "a", segunda parte, e "d" do inciso III deste artigo, o recurso extraordinário somente será cabível se:

- I - o Supremo Tribunal Federal reconhecer a relevância da questão federal;
- II - houver divergência entre a decisão recorrida e Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III - o Tribunal Superior Federal, na hipótese de divergência com decisão do Supremo Tribunal Federal, julgar contrariamente a esta o recurso especial.

§ 2º - Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 3º - O Supremo Tribunal Federal funcionar-se-á em Plenário ou dividido em Turmas.

§ 4º - O regimento interno estabelecerá: a) a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, e o do item I deste artigo, que lhe são privativos;

- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder o "executório" a cartas rogatórias e para homologar sentença estrangeira.

SEÇÃO III - DO TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL

Art. 12 - O Tribunal Superior Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, com mais de 35 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; três dentre membros do Ministério Público Federal; e três dentre advogados, de notável saber jurídico e idoneidade moral.

Parágrafo único. A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto a dos magistrados, que serão indicados pelo Presidente da República em lista tripartite pelo próprio Tribunal Superior Federal, sendo obrigatória a nomeação de juiz que figurar em lista pela quarta vez consecutiva.

Art. 13 - Compete ao Tribunal Superior Federal:

- I - processar e julgar originariamente: a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, os juízes federais, os juízes do trabalho, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- c) os "habeas corpus" e mandatos de segurança contra ato de seus órgãos e membros, e do responsável pela direção geral da Polícia Federal;
- d) os conflitos de jurisdição entre seus órgãos e entre Tribunais Regionais Federais, entre os Tribunais Regionais Federais e juízes subordinados a outros Tribunais Regionais Federais, e entre juízes subordinados a tribunais diversos.

II - julgar, em recurso ordinário, os "habeas corpus" e mandatos de segurança decididos, originariamente, pelos Tribunais Regionais Federais.

III - julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição, violar letra de tratado ou lei federal, declarar a inconstitucionalidade, ou divergir de julgado do Supremo Tribunal Federal, do próprio Tribunal Superior Federal ou de outro Tribunal Regional Federal.

SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Art. 14 - Os Tribunais Regionais Federais serão criados em lei, que determinará a jurisdição, sede e número de membros.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Federais constituir-se-ão de juízes nomeados pelo Presidente da República:

- a) mediante promoção de juízes federais indicados pelo respectivo Tribunal;
- b) um quinto dos lugares por advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense e por membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de exercício, todos de idade superior a 35 anos.

§ 2º - A promoção de juízes federais ao Tribunal dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte: a) a antiguidade apurar-se-á pelo tempo de efetivo exercício no cargo, podendo o Tribunal Regional Federal recuar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta